



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA

Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Telha, instituída pela Portaria nº 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para contratação de um Engenheiro Civil para elaboração de orçamento e especificação Técnica para reparos no Prédio da Câmara Municipal de Telha, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dos serviços de um engenheiro civil para elaboração de orçamento e especificação Técnica para reparos no Prédio da Câmara Municipal de Telha;

Considerando que a contratação de um engenheiro civil para elaboração de orçamento e especificação Técnica para reparos no Prédio da Câmara Municipal de Telha, destina-se a melhorar o ambiente dos que aqui labutam, tornando o ambiente de trabalho mais aprazível e conseqüentemente o labor mais produtivo;

Considerando que a prestação de serviços de contratação de um Engenheiro Civil para elaboração de orçamento e especificação Técnica para reparos no Prédio da Câmara Municipal de Telha, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II -razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Engenheiro Civil Paulo Henrique Silva Santos não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a do Engenheiro Civil Paulo Henrique Silva Santos que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para serviços de contratação de um engenheiro civil para elaboração de orçamento e especificação Técnica para reparos da Câmara Municipal de Telha, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais Engenheiros e da proposta



FL. N.º 23

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA

Comissão Permanente de Licitação

apresentada pelo Engenheiro que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* do referido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida o do Engenheiro Civil Paulo Henrique Silva Santos, por ter apresentado menor preço. A proposta da vencedora apresentou o valor global R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com o prazo de execução estimado de até 10 (dez) dias.


As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:


- UO: 01000 - Câmara Municipal
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Telha, para apreciação e posterior ratificação.

Telha, 16 de junho de 2020.



Helton Alves de Melo
Presidente da CPL


Carlos Antonio Vieira Souza
Secretário


Maria Auxiliadora Vieira Santos
Membro

Ratifico.

Em, 16 de junho de 2020.


Jefferson Alves da Graças Araújo
Presidente da Câmara Municipal
de Telha

¹in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

